FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE
Portugal

COMISSÃO ARBITRAL

DELIBERAÇÃO N.º 2/2009/C.A.

I – DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES :

REQUERENTE: RICARDO FILIPE PEREIRA SENOS, representado legalmente pelo seu pai BRUNO FILIPE CORREIA SENOS

REQUERIDO: ALAVARIUM ANDEBOL CLUBE DE AVEIRO

II – DO OBJECTO DO LITIGIO:

Deliberar sobre a manutenção ou a desvinculação do actual vínculo desportivo entre o Requerente e o Clube Requerido, para efeitos meramente desportivos

E

Caso se delibere a desvinculação desportiva entre o Requerente e o Clube Requerido, validar nova inscrição ainda na presente época desportiva por um Novo Clube, no caso, o C.D.S.BERNARDO;

III – DA COMPOSIÇÃO:

A Comissão Arbitral ora reunida foi constituída nos termos do disposto art.º 14º do Título 5 do RGFPAA., pelos seguintes elementos:

- O Dr. Miguel Fernandes, Director-Executivo da Federação que presidiu a Comissão como representante nomeado pelo Presidente da Direcção da FAP Sr. Henrique Torrinha, conforme despacho de 17/11/2009;
- O Dr. Carlos de Azevedo Teixeira, Advogado, com domicílio na Rua do Recreio Artístico, 17, 1º Andar, Aveiro em representação do atleta Ricardo Filipe Pereira Senos, portador do CIPA n.º 134719, designado por este;
- A Dra. Alice Rodrigues Coutinho, Jurista, com domicílio na Rua de Santa Cruz, Lote 4, Edifício Vouga – 2º Dto., 3850-127 Albergaria-a-Velha em representação do Clube Requerido Alavarium Andebol Clube de Aveiro;

Participou, ainda, o Dr. Lúcio Miguel Correia, Advogado do Departamento Jurídico da Federação, que secretariou a presente reunião.

FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE
Portugal

IV – DOS FACTOS ALEGADOS PELA REQUERENTE E CONSEQUENTE PEDIDO

Enumeram-se, infra, os factos que relevam para a boa decisão da presente causa arbitral:

1) O Requerente inscreveu-se como atleta do Alavarium Andebol Clube de Aveiro na presente época desportiva;
2) Invocação de razões pessoais e familiares levaram-no a pretender transferir-se para o Centro Desportivo de São Bernardo ainda na presente época desportiva;
3) Tendo sido solicitado o certificado de transferência a esta Federação, procedeu-se à devolução da Guia de Inscrição de Transferência do referido atleta com o fundamento: "Tem plurianual até 2010";
4) Quando o atleta foi inscrito, apenas, para a época 2006/2007;
5) Ocorre que analisada a ficha de inscrição do atleta Ricardo Senos preenchida em 2006/2007 é visível que a mesma foi rasurada (falsificada); onde constava 1 passou a constar 4. Como se pode constatar por mera consulta à ficha de inscrição que se encontra na posse da Federação;

6) Tudo se passando como se a inscrição tivesse sido feita por 4 (quatro) épocas o que, de facto, não ocorreu pois que quando o atleta se inscreveu por 1 (uma) época;
7) Assim, o atleta está impedido de jogar e, por isso, praticar a modalidade que mais gosta, no clube em que o pretende fazer, o que lhe está a causar sérios prejuízos desportivos e psicológicos, designadamente ataques de ansiedade, de angústia, tristeza, e muitos incómodos;
8) E isto acontece apesar de lhe terem afirmado que não colocariam qualquer entrave à saída do atleta;
9) Pelo que, o Requerente requer a desvinculação meramente desportiva do Requerido, por forma a prosseguir com a prática da modalidade, por outro clube ainda na presente época desportiva, conforme inscrição solicitada pelo, efectuada nos termos regulamentares e que se encontra pendente de Decisão da aludida Comissão.

V – DA CONTESTAÇÃO DO CLUBE REQUERIDO

O Requerido foi notificado pela Federação para contestar, no prazo de sete dias, o requerimento de constituição da presente Comissão Arbitral como

consta dos autos, tendo sido tempestiva a apresentação da sua contestação feita, no essencial, nos termos seguintes:

1) O Requerente encontra-se validamente inscrito no Clube Requerido na presente época desportiva através de inscrição plurianual a vigorar até 2010;
2) Nunca invocou, junto da Direcção ou da equipa de treino, razões que justificassem a sua transferência, designadamente motivações relacionadas com falta ou deficiência das condições de treino, mau ambiente no clube ou relacionamento insatisfatório com colegas, treinadores ou dirigentes;
3) O pedido de transferência fundamenta-se tão só no aliciamento feito ao atleta Ricardo Senos pelo C.D.S.Bernardo;
4) É completamente falsa e até insultuosa a alegação de que foi rasurada, adulterada ou falsificada a ficha de inscrição do atleta Ricardo Senos, reservando-se desde logo o Clube, o direito de actuar judicialmente, para apuramento da eventual prática de ilícito penal.

5) A referida ficha sustentou a inscrição do atleta Ricardo Senos na Federação de Andebol de Portugal, tendo o mesmo jogado, legitimamente, no Alavarium nas épocas 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 a coberto da referida inscrição, sem qualquer oposição do atleta ou de quem o representa;
6) O Requerente foi convidado a desenvolver a sua prática desportiva no Alavarium pelo Presidente da Direcção do Clube e pelo treinador da equipa de juvenis masculinos, nada obstando a que ali continue a praticar a modalidade de que mais gosta;
7) A Direcção do Clube apenas pretende, com a manutenção do jogador, a salvaguarda dos legítimos interesses, designadamente os desportivos, da colectividade;
8) Não existindo qualquer fundamento para proceder ao pedido de desvinculação desportiva formulado pelo Requerente.

VI – DA PROVA PRODUZIDA

Realizou-se a audiência prevista no art.4º do Título 5 do RGFPAA.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas indicadas pelo Requerente:

- Carlos Alberto Gomes Senos;
- António Manuel de Pinho Ferreira.

Os seus depoimentos foram, no essencial transcritos para a Acta n.º2/2009/C.A. que constante dos Autos, cujo conteúdo aqui se transcreve para os devidos efeitos.

Foram analisados os documentos constantes de fls 7 e Anexo.

Por se revelar determinante para a descoberta da verdade material, o Presidente da Comissão Arbitral determinou a junção aos Autos do original do processo de inscrição do Atleta, processo esse que foi exibido ás testemunhas do Requerente e do Requerido que sobre ele se pronunciaram no sentido que melhor se encontra transcrito na Acta mencionada.

Foi ainda determinado pelo Presidente da Comissão Arbitral, atenta a manifesta relevância para a descoberta da verdade material, bem como face á divergência dos testemunhos ouvidos, a audição no decurso da audiência do Legal Representante (o Pai) do Requerente – depoimento que, adiante-se desde já, se veio a revelar decisivo tal a sinceridade do mesmo.

VII– DA DECISÃO

Depois de analisada toda a prova efectuada na audiência da Comissão Arbitral,nomeadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, Srs. Carlos Alberto Senos, António Manuel Ferreira, Paulo Elísio, António Patrão, do representante legal do Requerente, da documentação existente nos autos e efectuado o cotejo com a legislação e regulamentação existente na modalidade, deliberou a Comissão Arbitral o seguinte:

1º) O Requerente foi inscrito como atleta do Alavarium Andebol Clube de Aveiro na presente época desportiva através de inscrição plurianual, cessando o seu vínculo jurídico desportivo em vigor apenas em 31/07/2010;

2º) No acto de inscrição do Requerente, ou seja, no início da presente época desportiva, o Clube Requerido entregou na Federação, a respectiva ficha de inscrição de atleta, celebrou o seguro desportivo indispensável à prática da actividade desportiva nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, e juntou o exame médico desportivo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto;

3º) Tendo sido solicitado o certificado de transferência de atleta, pelo C.D.S.Bernardo, a esta Federação, procedeu-se à devolução da Guia de Inscrição de Transferência do referido atleta com o fundamento: "Tem plurianual até 2010";

4º) Na sequência da referida resposta, o Requerente, manifestando vontade em não continuar ao serviço do Clube Requerido, representado pelo seu representante legal, veio a arguir a eventual adulteração (por rasura) da ficha de inscrição de atleta que se encontra nesta Federação, alegando que a inscrição não deveria ter sido efectuada por 4 (quatro) épocas , quando apenas pretendia inscrever-se por 1 (uma) época conforme demonstrou ao longo de todo este tempo;

5º) Resultou da prova produzida na audiência , também , que já na época passada o Requerente tinha demonstrado vontade aos representantes legais do Clube Requerido em não continuar ao serviço do mesmo, e transferir-se para o C.D.S.Bernardo, alegando diversos problemas, nomeadamente, condições de treino e com o treinador;

6º) O que motivou ,igualmente , no início da presente época desportiva, o representante legal do C.D.S.Bernardo Sr. Ulisses Ribeiro a ter uma reunião com o Presidente do Alavarium Andebol Clube de Aveiro, Sr. Paulo Elísio de Sousa e com o Sr. Eng. António Patrão, tentando em conjunto acordar um determinado valor para que a desvinculação/transferência se realizasse;

Ou seja,

7º) É convicção da Comissão que todas as partes aqui envolvidas bem conheciam os termos em que se procedeu à inscrição do atleta e do tempo, ou período, em que o mesmo queria permanecer vinculado, sendo certo que resultou da prova produzida em sede de audiência uma clara divergência entre a vontade declarada na ficha de inscrição com a vontade real do atleta;

Com efeito,

8º) Não tendo sido efectuada, por banda da Comissão, qualquer apreciação da autenticidade, ou veracidade da Ficha de Inscrição para efeitos de inscrição – nem poderia a Comissão fazer qualquer diligência nesse sentido, atentos os limites de competência definidos nas normas regulamentares constantes do

Titulo 5 e Regimento da Comissão – resultou de forma manifesta e claramente dos depoimentos das testemunhas, do depoimento do legal representante do Requerente (sincero e espontâneo) e dos documentos juntos aos autos, uma desconformidade entre a percepção do sujeito e a realidade, que caracteriza o erro, que tanto pode ter a ver com o quid sobre o qual incide o negócio, como sobre o seu conteúdo, isto é sobre o seu regime jurídico (neste sentido veja-se , entre outros, *Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 2003, 2a edição, Almedina, pg 493*).

9º) Esta questão tem a sua regulação normativa no artº 251º do Código Civil, onde se dispõe:

«O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artº 247º».

Remete, portanto, a lei para o regime do erro na declaração, o tratamento jurídico do erro-motivo.

10º) Por sua vez, o artº 247º para o qual o preceito transcrito remete, estatui que:

«Quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro».

Assim sendo,

11º) Resulta da prova produzida que o Clube Requerido sabia que o Requerente não pretendia inscrever-se por aquele número de épocas, atendendo a diversas manifestações de vontade sucessivamente manifestadas pelo mesmo, pelo seu avô – que o tem vindo a acompanhar – e até pelos Legais representantes de outros atletas que testemunharam nesse sentido, como por exemplo , a testemunha António Manuel Ferreira.

Sem prejuízo do supra exposto,

12º) Assistem ao Clube Requerido determinados direitos , legal e Regulamentarmente tutelados, pelo que o mesmo não deverá ficar desprovido da justa compensação pelo trabalho de formação que teve , ao longo do período da formação do atleta, pelo que, no entender da Comissão, deverá o

Clube Requerido ser ressarcido pelo montante correspondente à taxa de inscrição de atleta que o novo Clube terá de pagar á Federação para proceder à sua inscrição, isto é, 750,00 € (setecentos e cinquenta euros)- cfr arts. 2º n.º1 e 11º n.º2 do Título 6 do RGFPAA correspondente à taxa de inscrição prevista no ponto 2.2 Comunicado Oficial n.º 1-2009/2010.

Para o sentido da decisão acima exposto contribuiu ,também, a avaliação da idade do jovem Atleta em causa – 15 anos - , bem como a prova que resultou dos autos, designadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes Srs. Carlos Alberto Senos, António Manuel Ferreira, Paulo Elísio, António Patrão, do representante legal do Requerente, e ainda a análise da documentação junta aos autos.

13º) Constata-se, deste modo, que estando em falta um dos requisitos fundamentais – o prazo ou duração do vinculo –, a inscrição deve ser declarada inválida e ineficaz, a partir da data da presente deliberação, devendo retroagir os seus efeitos até à data do início da presente época desportiva, isto é, 01/08/2009;

14º) Consubstanciando-se o supra descrito em incumprimento (não culposo) por banda do Requerido, do vinculo juridico – desportivo (isto é, da relação contratual) com o Requerente, e consequente violação das normas regulamentares da inscrição de praticantes desportivos (prevista nos artigo 12º n.ºs 1 e 2 do Título 1 do RGFPAA).

15º) O que acarreta e torna imediata e praticamente impossível a subsistência do vinculo contratual existente entre o Requerente e o Requerido, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 1.º do Titulo 5 do RGFAP e Associações.

Termos em que,

Atendendo à prova carreada para os autos, nomeadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, do legal representante do próprio Requerente e da documentação existente no processo, a Comissão Arbitral delibera e declara:

A desvinculação desportiva do Requerente para com o Clube Requerido, devendo produzir-se os demais efeitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente a possibilidade deste poder inscrever-se validamente por outro Clube.

Deve para tal efeito ser o Clube Requerido compensado pelo novo Clube , C.D.S.Bernardo, no montante de 750 €, correspondente ao valor da taxa de inscrição devida, nos termos conjugados do Título 6 do RGFPAA e Comunicado Oficial n.º1 da presente época desportiva.

Por acordo dos membros da Comissão, foi dispensada a formalidade , constante do art. 4º n.º 2 do Título 5 do RGFPAA, de deliberação presencial, tendo sido determinado que os representantes quer da Requerente , quer do Requerido , apresentassem no prazo de 8 dias o seu sentido de voto.

Assim,

A presente Decisão foi aprovada por maioria, designadamente, com o voto a favor do Representante do Requerente (conforme melhor definido a fls. 32 a 34), o voto contra da Representante do Requerido (no sentido melhor descrito a fls 35 a 37) e o voto de desempate - a favor da posição invocada pelo

Requerente - do Presidente da Comissão Arbitral, no sentido e com os fundamentos de facto e de direito invocados supra.

A Comissão Arbitral, apenas detém poderes decisórios quanto a efeitos meramente desportivos, tendo de respeitar as limitações legais e regulamentares impostas.

Da presente decisão não cabe recurso, salvo quanto a nulidades processuais (artº 27º da Lei Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto) ex vi art. 2º do Regimento da Comissão Arbitral a que alude o art. 4º do Título 5 do RGFAP e Associações.

Custas pelo Requerido, nos termos do disposto no nº2 do art. 8º do Titulo 5 do RGFAP e Associações, no montante de € 99,76.

Extraia-se certidão dos presentes autos arbitrais e remeta-se para o Conselho Disciplnar da Federação para procedimento em conformidade.

FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE
Portugal

Notifiquem-se os Representantes da Requerente e Requerido, bem como os Clubes interessados.

Publique-se – após notificação aos interessados na página internet da Federação – www.fpandebol.sapo.pt – cumprindo-se assim o dever legal de publicitação previsto no art. 8º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

O Presidente da Comissão Arbitral

O Representante da Atleta

A Representante do Clube Requerido